



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0014/2026 - PREGÃO Nº 3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RAÇÃO PARA CÃES, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Aos 09 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa DNS EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou tempestivamente suas razões de recurso, insurgindo-se contra a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada no certame, alegando, em síntese, que a proposta vencedora não atende às especificações técnicas expressamente previstas no edital, especialmente no que se refere aos parâmetros nutricionais mínimos e máximos exigidos para o produto ofertado.

1.2 – Sustenta a Recorrente, de forma expressa, que:

“o produto ofertado apresenta teor de umidade de 110 g/kg, quando o edital exige o máximo de 100 g/kg; teor de cálcio de 9 g/kg, quando o mínimo exigido é de 10 g/kg; e teor de fósforo de 8.000 mg/kg, quando o limite máximo admitido é de 7.000 mg/kg, configurando descumprimento objetivo do edital.”

1.3 – Afirma, ainda, que:

“não se trata de interpretação técnica ou margem de tolerância, mas de inobservância literal às especificações do Termo de Referência, o que impõe a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.”

1.4 – Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta vencedora.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – A empresa LOJA PET LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.

2.2 – Sustenta a Recorrida que as diferenças apontadas seriam ínfimas e sem prejuízo à finalidade do objeto, invocando a aplicação dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

2.3 – Aduz, textualmente, que:

“as variações encontradas não comprometem a qualidade nutricional do produto, sendo plenamente adequado ao consumo animal, motivo pelo qual a decisão administrativa deve ser mantida.”



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 – Consta da Ata da Sessão Pública que, após a apresentação da documentação técnica, a proposta da empresa vencedora foi aceita tecnicamente, tendo o certame prosseguido regularmente até a fase de adjudicação.

3.2 – Todavia, verifica-se que a análise técnica realizada naquela oportunidade não promoveu o confronto detalhado dos valores nutricionais apresentados com os parâmetros numéricos objetivos fixados no edital, circunstância que veio a ser expressamente suscitada apenas em sede recursal.

4 – DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4.1 – O Edital do certame, em seu Termo de Referência, estabeleceu de forma clara, objetiva e vinculante que o produto a ser fornecido deveria conter, obrigatoriamente: *“umidade máxima de 100 g/kg; cálcio mínimo de 10 g/kg; fósforo máximo de 7.000 mg/kg”*.

4.2 – O edital não prevê qualquer margem de tolerância, tampouco admite expressões como “aproximadamente”, “valores médios” ou “equivalentes técnicos” para tais parâmetros, tratando-se, portanto, de exigências técnicas objetivas e mensuráveis.

4.3 – O Preâmbulo do Edital dispõe expressamente que a licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, submetendo-se aos princípios que dela decorrem, notadamente os da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conforme dispõe o art. 5º da referida lei.

4.4 – O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos, vedada qualquer flexibilização ou interpretação ampliativa não prevista no instrumento convocatório.

4.5 – Assim, uma vez definidos no edital parâmetros técnicos objetivos, não é juridicamente possível relativizá-los após a abertura das propostas, sob pena de violação à vinculação ao edital, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

5 – DO ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 – A licitação constitui procedimento administrativo estritamente vinculado, no qual tanto a Administração quanto os licitantes se submetem às regras previamente estabelecidas no edital, inexistindo discricionariedade para afastá-las na fase de julgamento.

5.2 – Confrontando-se os valores nutricionais do produto ofertado com as exigências técnicas do edital, verifica-se, de forma objetiva, que:

- o teor de umidade apresentado supera o limite máximo permitido;
- o teor de cálcio não atinge o mínimo exigido;
- o teor de fósforo ultrapassa o limite máximo admitido.

5.3 – Trata-se, portanto, de descumprimento técnico literal das especificações editalícias, não se configurando falha formal ou documental passível de saneamento.

5.4 – Nessa hipótese, impõe-se a aplicação do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

6 – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6.1 – A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é firme no sentido de que a Administração Pública se encontra vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar, relativizar ou reinterpretar exigências técnicas objetivas após a abertura das propostas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

6.2 – Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1983/2023 – Plenário consignou, de forma expressa, que:

“A Administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, devendo desclassificar a proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas nele previstas, sendo irregular a manutenção de julgamento em desconformidade com o instrumento convocatório.”

Tal entendimento aplica-se diretamente ao caso concreto, em que os parâmetros técnicos exigidos no edital são objetivos e mensuráveis, inexistindo margem para relativização.

6.3 – Ainda no tocante à correção de decisões administrativas em sede recursal, o Acórdão TCU nº 2198/2023 – Plenário firmou entendimento no sentido de que:

“Identificada falha no julgamento das propostas, a Administração deve promover sua correção, inclusive mediante provimento de recurso administrativo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

Esse entendimento afasta qualquer alegação de preclusão administrativa, deixando claro que o recurso é o instrumento adequado para revisão do julgamento equivocado realizado na sessão pública.

6.4 – No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 262/2024 – Plenário reconhece expressamente o poder-dever de autotutela, ao consignar que:

“Não há direito adquirido a julgamento em desconformidade com o edital, sendo legítima a revisão do ato administrativo quando constatada ilegalidade ou descumprimento objetivo das regras do instrumento convocatório.”

Assim, eventual aceite técnico ocorrido na sessão pública não convalida decisão ilegal, nem impede sua correção em momento posterior.

6.5 – Complementarmente, o Acórdão TCU nº 754/2024 – Plenário assentou que a correção do julgamento em sede recursal, quando devidamente motivada, não configura erro grosseiro, mas sim atuação diligente da Administração, ao estabelecer que:

“A revisão de decisão administrativa em sede recursal, devidamente fundamentada, constitui exercício regular do poder-dever de autotutela e afasta a responsabilização do agente que promove a correção do ato.”

6.6 – Dessa forma, a jurisprudência do TCU converge no sentido de que acolher o recurso administrativo, para corrigir decisão proferida na sessão pública em desacordo com o edital, não apenas é juridicamente possível, como é medida juridicamente necessária, sob pena de perpetuação de ilegalidade.

6.7 – No caso concreto, portanto, o provimento do recurso não decorre de juízo discricionário ou reavaliação subjetiva, mas do dever jurídico de observância estrita ao edital e da necessidade de correção do julgamento técnico realizado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

7 – DA DECISÃO

7.1 – Diante de todo o exposto, considerando as razões de recurso, as contrarrazões apresentadas, os termos do edital, a ata da sessão pública, a legislação aplicável e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio **DECIDEM**:

- a) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DNS EMPREENDIMENTOS LTDA**, por tempestivo;*
- b) **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa vencedora, em razão do descumprimento objetivo das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;*
- c) Registrar que a revisão da decisão constitui exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital;*
- d) Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação.*

8 – DA CONCLUSÃO

8.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

.....
Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o **ACOLHIMENTO DO RECURSO** impetrado, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 09 de fevereiro de 2026.

.....
Walter José Lessa
PREFEITO MUNICIPAL